



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 005/2021
5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 16/07/2020
PROCESSO Nº 1/1713/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201305567-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: TUBOCONE IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA.
CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

**ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS.
DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS E SAÍDAS
DE CAIXA. REEXAME NECESSÁRIO.**

1. Caracterizada violação à legislação do ICMS por ter o contribuinte omitido receitas no exercício de 2008.
2. Omissão verificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil mediante utilização da demonstração de entradas e saídas do caixa – DESC.
3. Conduta infratora tipificada no §8º do art. 92 da Lei 12.670/96 e sanção prevista no artigo no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, como nova redação dada pela Lei 13.418/03.
4. Julgamento de Primeira Instância pela parcial procedência em razão das conclusões do laudo pericial.
5. Reexame Necessário conhecido e não provido.
6. Auto de Infração parcial procedente, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS
– DESC.

01 – RELATÓRIO

Em seu relato da infração, o agente do fisco acusa o recorrente de: *“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. Após análise nos livros e documentos fiscais da empresa, constatamos através da demonstração de entradas e saídas do caixa – DESC – da planilha fiscal uma omissão de receitas num montante de R\$406.520,28, conforme informação complementar.”*

Aponta infringência ao art. 92, §8º da Lei 12.670/96 no período de 01 a 12/2008 e impõe penalidade preceituada no art. 123, III, ‘b’ da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	406.520,28
ICMS	71.061,85
Multa	121.956,08
TOTAL	193.017,93

Segundo informações complementares (fls. 3/4), após a análise das informações fiscais prestadas pela empresa através da DIEF e Livros contábeis, a fiscalização constatou por meio da Planilha de Demonstração de Entradas e Saídas do Caixa que a mesma deixou de emitir documentos fiscais que acobertassem as saídas de mercadorias num montante de R\$406.520,28, sendo este o motivo do lançamento para cobrança do imposto, da multa e dos acréscimos legais.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fls. 3/4); Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.02687 (fl. 5), Termo de Início de Fiscalização nº. 2013.02495 (fl. 6), AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2013.07151 (fl. 7); Planilhas de Fiscalização do ICMS (fl. 15); Documentos fiscais e contábeis anexados pelo Fiscal (fls. 16/25); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº. 2013.03730 (fl. 27); AR (fl. 29) e Termo de Revelia (fl. 30).

A Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando:

1 – A total improcedência do auto de infração vez que a Autuada em momento algum realizou operações relativas à circulação de mercadorias desacobertadas das exigidas notas fiscais;

2 – Que o agente autuante se equivocou ao não considerar a realização de negócios jurídicos (empréstimos) feitos pela Autuada, não tendo sido levado em conta, entre os recebimentos da empresa em 2008, o ingresso da importância de R\$494.574,75, decorrente dos citados empréstimos realizados;

3 – Que os recursos que viabilizaram a realização dos aludidos empréstimos tiveram como origem valores emprestados por um dos sócios da Autuada e por outra empresa;

4 – Que, em razão da convicção da inexistência da infração, coloca todo o material que possui à disposição para que sejam objeto de perícia e/ou diligência fiscal, requerendo, ao final, a sua realização.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Às fls. 131/132, o Julgador de 1ª Instância converte o curso do processo em Perícia, a fim de que sejam atendidos os seguintes quesitos:

1 – Analisar o quadro demonstrativo “Composição da Conta de Empréstimos – ano 2008” (fls. 46/47) anexado pela autuada, relativo a valores recebidos a título de empréstimos contraídos, conciliando-os com os registros contábeis da empresa e os documentos probatórios (extratos bancários);

2 – Confrontar os ingressos de tais recursos, bem como os pagamentos (liquidação de empréstimos), tendo em vista a repercussão financeira no fluxo de caixa da empresa durante o exercício fiscalizado;

3 – Refazer a Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, apontando, se houver, qualquer diferença que venha comprovar a existência da infração consignada na peça inicial;

4 – Prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessário à solução da lide.

Às fls. 135/139, a célula de Perícias Fiscais e Diligências apresenta o Laudo Pericial, concluindo que:

Após análise da documentação solicitada, a Perícia fez o confronto entre os extratos bancários e a contabilidade da empresa através do qual verificou-se que a empresa TUBOCONE IND E COM DE EMBALAGENS LTDA manteve por todo o exercício de 2007, operações referentes a empréstimos com a empresa TUBOTÉCNICO IND E COM DE EMBALAGENS LTDA.

Confirmado os valores obtidos como empréstimo no montante de R\$494.574,75 no exercício 2008 bem como os pagamentos de empréstimos no valor de R\$221.470,16. Foi elaborada uma nova Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC na qual foi inserido o valor referente a empréstimo no quadro relativo aos recebimentos e no quadro das despesas financeiras a liquidação de empréstimos que foi retificado para R\$221.470,16 que somado a outras despesas financeiras no valor de R\$10.962,05 resulta no total de R\$232.432,21, alterando o levantamento, que passa a apresentar como diferença um saldo negativo no valor de R\$46.175,21.

O ilustre Julgador de 1ª Instância decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, com os seguintes fundamentos:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

1 – Inicialmente, entende que foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais e tributárias;

2 – Destaca que o método de fiscalização adotado está em consonância com as disposições legais, inclusive com observância às regras de levantamento fiscal previstas no art. 92, §8º da Lei 12.670/96;

3 – Acolhe as conclusões do Laudo Pericial, que apresentou uma diferença de R\$46.175,21, sendo R\$38.667,12 referente as operações tributadas pelo ICMS e R\$7.508,08 atinente as operações isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária;

4 – Por se tratar de decisão contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, recorre por meio do Reexame Necessário.

Demonstrativo do Crédito Tributário feito pelo Julgador de 1ª Instância:

Base de Cálculo:	R\$38.667,12
Principal:	R\$ 6.573,41
Multa:	<u>R\$11.600,13</u>
Total:	R\$18.173,54

O processo é encaminhado para a Célula de Assessoria Processual Tributária que, por sua vez, em seu parecer, manifesta-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância (fls. 234/235).

O Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fl. 236).

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. O reexame preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto suposta omissão de receitas por parte do contribuinte, no montante de R\$ 406.520,28. Tal omissão foi identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil elaborado a partir de informações constantes da DIEF, livros contábeis e balancetes, que ensejou uma Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC.

Ocorre que, antes mesmo do julgamento em Primeira Instância, o presente feito foi convertido em diligência a fim de que uma perícia fosse realizada para atestar a veracidade da defesa da autuada no que se refere às operações de empréstimos que não foram consideradas no levantamento e que ensejaram uma entrada de numerário no valor de R\$494.574,75.

Uma vez convertido em diligência, no exame pericial realizado por solicitação do Julgador Singular, a Ilustre Perita confirma o recebimento dos valores obtidos a título de empréstimos, no montante de R\$494.574,75, no exercício de 2008, retificando o valor atinente aos pagamentos dos empréstimos contraídos e de outras despesas financeiras que, somadas, resultaram o desembolso de R\$232.432,21. Após os devidos ajustes, a DESC apresentou uma diferença negativa no valor de R\$46.175,21, sendo R\$38.667,12 referente as operações tributadas pelos ICMS e R\$7.508,08 referente as operações isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária.

Assim, o julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação, acolhendo a nova base de cálculo alcançada por exame pericial e por entender que a infração está devidamente demonstrada, conforme legislação que norteia a matéria.

O levantamento fiscal está embasado no art. 92, §8º da Lei nº 12.670/96, que assim prescreve:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

I - suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Destaca-se que a Demonstração de Entradas e Saídas do Caixa – DESC - é procedimento fiscal dos mais utilizados e escoreitos para verificação de irregularidades na movimentação de financeira do contribuinte. É técnica fiscal que coteja o fluxo de entrada e saída de numerário em determinado exercício, considerando os saldos inicial e final. Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 92 da Lei 12.670/96, acima transcrito e na remansosa jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT.

Ademais, o presente feito fiscal fora convertido em diligência pericial concluindo pela exclusão de significativa quantia, por se tratar de operações de empréstimos devidamente



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

comprovadas e que não haviam sido consideradas no citado levantamento e, por isso, apurou uma nova Base de Cálculo.

Restou comprovada nos autos a infração por parte do contribuinte de omissão de receitas, nos termos do laudo pericial. Para tal ilícito tributário cometido pelo contribuinte autuado comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de parcial procedência de primeira instância, nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário feito pelo Julgador de 1ª Instância:

Base de Cálculo:	R\$38.667,12
Principal:	R\$ 6.573,41
Multa:	<u>R\$11.600,13</u>
Total:	R\$18.173,54

03 - DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido: TUBOCONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI EPP.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de de 2020. 28/04/2021

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
SILVA:29355966334

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE
OLIVEIRA SILVA:29355966334

Dados: 2020.10.13 19:10:36 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

/ /

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro

WANDER ARAUJO DE
MAGALHAES UCHOA

Assinado de forma digital por WANDER
ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA

Dados: 2020.10.05 09:11:48 -03'00'

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
Conselheiro - relator

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

José Alexandre Goiana de Andrade
Conselheiro